

**ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO**  
**CENTRO DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE NEGÓCIOS**

**CARLOS VIANA ROCHA**

**A INADIMPLÊNCIA NO SETOR DA EDUCAÇÃO**

**RESENDE - RJ**

**2008**

**CARLOS VIANA ROCHA**

**A INADIMPLÊNCIA NO SETOR DA EDUCAÇÃO**

**Monografia apresentada à Associação Educacional Dom Bosco, Centro de pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Estratégica de Negócios, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Gestão Estratégica de Negócios.**

**Orientador: Prof. MÁRIO JORGE FRÓES CARDOSO DE PINA**

**RESENDE - RJ**

**2008**

CATALOGAÇÃO AEDB BIBLIOTECA CENTRAL

---

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOM BOSCO - AEDB

ROCHA, Carlos Viana. A inadimplência no setor da educação. Trabalho monográfico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Gestão Estratégica de Negócios. Resende-RJ. ....p.76

---

**CARLOS VIANA ROCHA**

**A INADIMPLÊNCIA NO SETOR DA EDUCAÇÃO**

**Monografia apresentada à Associação Educacional Dom Bosco, Centro de pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Estratégica de Negócios, como requisito parcial para a obtenção do Título de Especialista em Gestão Estratégica de Negócios.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Prof. MÁRIO JORGE FRÓES CARDOSO DE PINA**  
**Orientador**

**Prof. \_\_\_\_\_**  
**Convidado**

**APROVADO COM A NOTA: \_\_\_\_\_**

**Resende, 05 de dezembro de 2008.**

**Dedico este trabalho a Deus, por me permitir alcançar mais esta conquista em minha vida.**

**A Denise, minha esposa, parceira e cúmplice em tantos projetos, pela paciência, compreensão, estímulo e apoio de sempre.**

**Agradeço aos meus mestres, pela  
dedicação dispensada.**

**Aos meus colegas de turma, pela  
saudável convivência.**

**A todos aqueles, que de forma direta  
ou indireta me ajudaram e  
contribuíram para mais esta conquista.**

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo apresentar como as instituições de ensino particular no Brasil vêm sofrendo, desde 1999, com a aprovação da Lei 9.870, que regulamenta o contrato de serviço educacional no setor privado; o levantamento da principal causa que atormenta os proprietários das escolas particulares, tanto de nível pré-escolar, ensino fundamental e médio como, também, das universidades, que é a inadimplência; e, ainda, o estudo dos principais motivos que levam a este fato. Serão mostrados, também, os meios existentes para que o aluno de baixo poder aquisitivo consiga custear seus estudos por meio dos programas de financiamentos, disponibilizados por empresas particulares e pelo governo federal.

Palavras-chave: Inadimplência, contrato de prestação de serviços, financiamentos, Lei 9.870.

## RESUMEN

Este estudio tiene como finalidad presentar como las instituciones de enseñanza privada em el Brasil sufren, desde 1999, com la aprobación de la ley 9.870, que regula el servicio educacional em el sector privado y sus contratos; la investigación de la cuestión principal que acosa a los propietarios de las escuelas privadas em todos los niveles, que es el incumplimiento; y, aún, el estudio de las cuestiones principales que llevan a eso. Se mostrará, también, los medios existentes para que el alumno de poder adquisitivo bajo, logre a costear sus estudios, a través de programas de financiación, que pondrán a disposición por empresas privadas y por el Gobierno Federal.

Palabras chave: incumplimiento; contrato de servicio; programas de financiación; Ley 9.870.

## SUMÁRIO

	Página
Introdução.....	10
1 Educação – Responsabilidade constitucional do governo federal.....	13
1.1 – A temática da educação nas constituições brasileiras.....	14
1.2 – O direito à educação como um direito fundamental.....	16
1.3 – Indeterminabilidade do conteúdo do direito à educação.....	17
1.4 – Competência legislativa.....	18
1.5 – Organização dos sistemas de ensino.....	20
1.6 – A relação da iniciativa privada com a educação.....	21
1.7 – Os princípios constitucionais em matéria educacional.....	22
2 Origens da Lei 9.870/99.....	25
2.1 – Proposta de alteração da Lei 9.870/99.....	26
3 Regulamentação do Contrato de Serviço Educacional.....	27
3.1 – Contrato de prestação de serviço educacional.....	31
3.1.1 – Parte contratante.....	31
3.1.2 – Parte contratada.....	32
3.1.3 – Arras, sinal e princípio de pagamento.....	32
3.1.4 – Testemunhas.....	34
4 Gerir a inadimplência sem perder o aluno.....	35
5 Causas da inadimplência.....	37
5.1 – Desemprego.....	37
5.2 – Endividamento.....	38
5.3 – Fiança e avalista.....	38
5.4 – Empréstimo de documentos.....	38
5.5 – Saúde e outros.....	39
6 As prioridades de pagamentos dos devedores.....	40
7 Garantias educacionais.....	42
7.1 – Seguro educação.....	42
7.1.1 – Polêmica.....	43
7.2 – Fies.....	44
7.2.1 – Contrato de financiamento.....	45
7.2.2 – Valor financiado.....	45

	Página
7.2.3 – Prazo de financiamento.....	46
7.2.4 – Juros.....	46
7.2.5 – Garantias.....	46
7.3 – ProUni.....	47
Conclusão.....	48
Referências Bibliográficas.....	52
Apêndice A.....	54
Apêndice B.....	55
Anexo I.....	56
Anexo II.....	60
Anexo III.....	61
Anexo IV.....	64

## Introdução

Como princípio básico da administração, toda empresa deve ser gerida de modo a apresentar resultados positivos e favoráveis aos seus sócios e acionistas.

Quando se trata de gerir uma instituição particular de ensino diante da situação econômica que se vive de alguns tempos para cá, torna-se algo extremamente complexo frente aos problemas cotidianos como, por exemplo, a inadimplência escolar, que se agrava cada vez mais.

A questão sócio-cultural que converge para o crescimento da inadimplência reside exatamente na cultura arraigada de que educação é direito fundamental e, portanto, dever do estado, devendo ser oferecida de forma gratuita, não havendo, de conseguinte, a consciência de que a atividade educacional privada, conforme dito supra, logra direito à remuneração pelos serviços prestados.

A Inadimplência escolar, objeto deste estudo, tem imposto grandes dificuldades às escolas particulares brasileiras de modo geral, levando algumas delas, até mesmo, a encerrarem suas atividades por dificuldades financeiras.

O objetivo geral deste trabalho é mostrar como as instituições de ensino particular, seja de ensino fundamental, médio ou superior, devem se precaver para, senão, eliminar, mas diminuir os efeitos negativos provocados pela inadimplência de seus contratantes.

Uma vez que o assunto “educação” é regulamentado por lei, busquei na constituição federal de 1988 e na lei nº 9.870/99 que regulamenta os contratos de prestação de serviços educacionais, os principais caminhos para estudar sobre o tema em questão e poder apresentar algumas alternativas de solução, como: o levantamento das causas que levam a inadimplência, a elaboração de um contrato de prestação de serviço bem redigido e com cláusulas específicas, como gerenciar a inadimplência e apresentar algumas alternativas que podem colaborar para a sua diminuição.

Sabemos que a educação é direito de todos e dever do Estado previsto na Constituição, mas, também, há previsão constitucional que garante à iniciativa privada a prestação de serviço educacional. O ensino gratuito é de responsabilidade do governo, sendo, portanto, da família o ônus de opção pela escola particular ou não. Deste modo, quem faz opção pelo ensino privado é responsável pelo pagamento dos serviços que usa.

Esta questão sócio-cultural da “educação como direito”, ainda, atua de maneira a coibir e/ou dificultar a cobrança daqueles que restam inadimplentes com as obrigações contraídas mediante assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Neste

sentido a legislação é protetiva ao devedor, havendo, inclusive, expressa previsão legal que proíbe a prática de qualquer sanção pedagógica a alunos inadimplentes, permitindo, tão-somente, o exercício legal das instituições de ensino não renovarem matrícula de alunos inadimplentes (Lei 9870/99), somadas a esta as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil.

Sabe-se que existem famílias altamente comprometidas com suas obrigações e fazem o possível e o impossível para manterem seus pagamentos atualizados, mas há outras que não estão muito preocupadas com isso. Este tipo de comportamento é extremamente danoso para o funcionamento da instituição de ensino, uma vez que esta precisa oferecer um padrão de serviço eficiente e adequado aos seus clientes adimplentes, e os inadimplentes acabam se beneficiando da mesma forma.

Numa relação contratual a regra é a de que se uma parte descumpra sua obrigação, deixar de pagar, por exemplo, a outra pode deixar de cumprir a dela. No entanto, esta regra não vale para a instituição de ensino particular que tem a obrigação de continuar sua prestação de serviço mesmo não recebendo a contraprestação devida. O contratante (aluno/responsável) paga se e quando quiser. Pode deixar de pagar, transferir-se para outra escola, deixar de pagá-la também, transferir-se de novo e assim sucessivamente.

O cenário é de inúmeras garantias e legais aos contratantes (aluno/responsável), restando poucas alternativas as instituições de ensino particulares, as quais, desde que aplicadas de forma eficaz e responsável, podem reverter o quadro, sendo possível a recuperação dos créditos e diminuição, considerável, da inadimplência.

Não há dúvidas de que o problema da inadimplência gera crise nas instituições de ensino particulares, no entanto, concomitante ao problema, existem soluções viáveis e adequadas que possibilita a recuperação do crédito, diminuição da inadimplência e, aos poucos, auxiliam na mudança da cultura pelo não pagamento uma vez que, as instituições de ensino privado são empresas e, como tal, merecem a contraprestação pelos serviços prestados.

Como procedimento metodológico será realizado uma pesquisa bibliográfica alusiva ao tema e será utilizada de forma clara e ilustrativa a coleta de dados disponíveis através dos meios de comunicação.

As principais fontes de consulta serão os órgãos dos governos federal, estadual e municipal, constituição brasileira de 1988, além das instituições representativas do setor da educação privada. Ainda como fontes de consultas, serão utilizados alguns sites na internet especializados em assuntos jurídicos.

No desenvolver desse trabalho, serão analisados os seguintes tópicos: 1) A responsabilidade constitucional do governo federal sobre a educação e a abertura para a iniciativa privada, 2) A lei 9.870/99 que regulamentou a educação na rede de ensino

particular, 3) O contrato da prestação de serviço educacional: a importância de um contrato bem elaborado, 4) Como tratar a inadimplência diminuindo-a e conservando o aluno, 5) As causas e os motivos que levam a inadimplência, 6) As prioridades de pagamentos dos devedores. Por último, no item sete, algumas alternativas pesquisadas para se combater a inadimplência e, conseqüentemente, a sua diminuição.

## **1 - Educação – Responsabilidade constitucional do governo federal e a abertura para a iniciativa privada.**

A declaração do Direito à Educação é particularmente detalhada na Constituição Federal (CF) da República Federativa do Brasil, de 1988, representando um grande avanço de qualidade em relação à legislação anterior, com maior precisão da redação e detalhamento, introduzindo, até mesmo, instrumentos jurídicos para a sua garantia. Entretanto, o acesso, a permanência e o sucesso na escola fundamental continuam como promessa não efetivada.

Esse direito aparece no artigo 6º: “São direitos sociais a educação, [...] na forma desta Constituição”, onde, pela primeira vez em nossa história constitucional, explicita-se, com primazia, a educação.

Veja abaixo, os demais artigos da Constituição que tratam desse assunto:

*Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.*

*V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;*

*VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

*Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

*V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

*VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;*

*VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;*

*§ 2º O não-oferecimento do ensino-obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;*  
*§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.*

**Art. 209 - ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:**

***I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;***

***II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.***

## **1.1 - A temática da educação nas Constituições brasileiras**

Com maior ou menor abrangência e marcadas pela ideologia de sua época, todas as Constituições brasileiras dispensaram tratamento ao tema da educação.

A Constituição Imperial de 1824 estabeleceu, entre os direitos civis e políticos, a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e previu a criação de colégios e universidades.

A Constituição Republicana de 1891, adotando o modelo federal, preocupou-se em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior, enquanto aos Estados competia legislar sobre o ensino secundário e primário, embora ambos pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Rompendo com a adoção de uma religião oficial, determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos.

A Constituição de 1934 inaugura uma nova fase da história constitucional brasileira, a medida em que se dedica a enunciar normas que exorbitam a temática tipicamente constitucional. Revela-se a constitucionalização de direitos econômicos, sociais e culturais.

Fica estabelecida a competência legislativa da União para traçar diretrizes da educação nacional. Um título é dedicado à família, à educação e à cultura. A educação é definida como direito de todos, correspondendo a dever da família e dos poderes públicos, voltada para consecução de valores de ordem moral e econômica.

A Constituição de 1934 apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas

educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição como corolário do próprio princípio federativo e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso.

O retrocesso na Constituição de 1937 é patente. O texto constitucional vincula a educação a valores cívicos e econômicos. Não se registra preocupação com o ensino público, sendo o primeiro dispositivo, no trato da matéria, dedicado a estabelecer a livre iniciativa. A centralização é reforçada não só pela previsão de competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos estados, como também pela própria rigidez do regime ditatorial.

A Constituição de 1946 retoma os princípios das Constituições de 1891 e 1934. A competência legislativa da União circunscreve-se às diretrizes e bases da educação nacional. A competência dos Estados é garantida pela competência residual, como também pela previsão dos respectivos sistemas de ensino.

A educação volta a ser definida como direito de todos e prevalece a idéia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles o ensino primário obrigatório e gratuito, a liberdade de cátedra e concurso para seu provimento – não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres – merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino são restabelecidos.

A Constituição de 1967 mantém a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados. Todavia, percebe-se retrocessos no enfoque de matérias relevantes: fortalecimento do ensino particular, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo; necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos; limitação da liberdade acadêmica pela fobia subversiva; diminuição do percentual de receitas vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

A Constituição de 1969 não alterou o modelo educacional da Constituição de 1967. Não obstante, limitou a vinculação de receitas para manutenção e desenvolvimento do ensino apenas para os municípios.

Como se vê, o tratamento constitucional dispensado à educação reflete a ideologias e valores. Conforme registra Herkenhoff (1987, p.8), "educação não é um tema isolado, mas decorre de decisões políticas fundamentais. Isto é, a educação é uma questão visceralmente política".

Nesse contexto, mais do que em virtude de constituir um direito ou por ter valor em si mesmo, a natureza pública da educação se afirma em função dos interesses do estado e do modelo econômico, como também por constituir eficiente mecanismo de ação política.

A perspectiva política e a natureza pública da educação são realçadas na Constituição Federal de 1988, não só pela expressa definição de seus objetivos, mas também pela própria estruturação de todo o sistema educacional.

A Constituição Federal de 1988 enuncia o direito à educação como um direito social no artigo 6º; especifica a competência legislativa nos artigos 22, XXIV e 24, IX; dedica toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências para os entes da federação.

Além do regramento minucioso, a grande inovação do modelo constitucional de 1988, em relação ao direito à educação, decorre de seu caráter democrático, especialmente pela preocupação em prever instrumentos voltados para sua efetividade.

## **1.2 - O direito à educação como um direito fundamental**

Captar toda a dimensão do direito à educação depende de situá-lo previamente no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais, os chamados direitos de 2ª dimensão, no âmbito dos direitos fundamentais.

A expressão direitos fundamentais guarda sinonímia com a expressão direitos humanos. São direitos que encontram seu fundamento de validade na preservação da condição

humana. São direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis para a própria manutenção da condição humana.

A despeito da "fundamentabilidade", Bobbio (1992, p.5) destaca que os direitos fundamentais ou direitos humanos são direitos históricos, ou seja, são frutos de circunstâncias e conjunturas vividas pela humanidade e, especificamente, por cada um dos diversos Estados, sociedades e culturas. Portanto, embora se alicercem numa perspectiva jus-naturalista, os direitos fundamentais não prescindem do reconhecimento estatal, da inserção no direito positivo.

O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Numa palavra, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos de 2ª dimensão. Os direitos sociais abarcam um sentido de igualdade material, que se realiza por meio da atuação estatal dirigida à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais a quem não conseguiu a eles ter acesso por meios próprios. Em última análise, representam o oferecimento de condições básicas para que o indivíduo possa, efetivamente, utilizar-se das liberdades que o sistema lhe outorga.

### **1.3 - Indeterminabilidade do conteúdo do direito à educação**

Em caráter preliminar à questão do conteúdo do direito à educação, convém-nos destacar que, para os fins do presente trabalho, não nos importa estabelecer uma distinção entre educação e ensino.

Ranieri (2000, p. 168), embora se referindo à Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, destaca que os conceitos de educação e ensino agrupam realidades semelhantes e que cabe ao intérprete estar atento ao contexto em que se inserem as expressões para captar seu exato sentido. Registra:

“Educação (...) constitui o ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social”. Significa, também, os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo, ou o cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados. E, ainda, instrução, ensino.

Ensino, por sua vez, designa a transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação; os métodos empregados para se ministrar o ensino; o esforço orientado para a formação ou modificação da conduta humana; educação”.

Salvo melhor juízo, o mesmo pode ser dito em relação ao emprego das duas expressões na Constituição Federal.

#### **1.4 - Competência legislativa**

A efetividade do direito à educação depende da existência de toda uma estrutura que permita a organização do sistema educacional. No Estado de Direito, a previsão legal é o mecanismo apto a definir essa estrutura.

A competência legislativa em matéria educacional, na Constituição Federal, encontra-se na previsão do artigo 22, XXIV, que consagra competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto previstos no artigo 24, IX.

Conforme salienta Ranieri (2000, p. 107) a lei de diretrizes e bases da educação tem conteúdo preciso, apontando para idéia de "fundamento, organização, condições de exeqüibilidade". É a lei de diretrizes e bases que traça a estrutura da educação nacional.

Na medida em que estrutura a educação nacional, a lei de diretrizes e bases não é exaustiva. Nesse ponto, constata-se uma impropriedade técnica em situar a lei de diretrizes e bases no rol de competências legislativas privativas da União. Essa modalidade de competência tem como característica permitir legislar de modo pleno, sem limitações de amplitude. Essa é a razão da previsão do parágrafo único do artigo 22, acerca da possibilidade de delegação de competência para tratar de questões específicas.

Ranieri (2000, p. 111) demonstra que, em verdade, a competência para legislar sobre diretrizes e bases não é, em sua natureza, privativa, mas concorrente.

Quanto à competência prevista no artigo 24, IX, à União caberá editar normas gerais sobre educação e ensino, e aos Estados e Distrito Federal o estabelecimento de normas suplementares. Dessa forma, há um regramento sucessivo, dupla legislação em graus distintos, uma genérica e outra suplementar (Ranieri, 2000, p. 103).

Como corolário das competências legislativas, a estrutura do sistema educacional brasileiro assenta sobre o modelo do Estado Federal. Nesse sentido, percebe-se que a lei de diretrizes e bases da educação nacional representa o regramento em nível nacional, correspondendo à articulação e à coordenação dos sistemas de ensino. Por outro lado, a competência para edição de normas em matéria de educação e ensino prevista no artigo 24, IX garante a atuação dos Estados no tratamento de questões específicas, importante instrumento para atender a variedade de situações decorrentes da extensão e das desigualdades do País.

O que é interessante nessa temática é demonstrar que a definição de competências legislativas e, conseqüentemente, a vinculabilidade das normas em matéria educacional estão intimamente ligadas à fundamentação e à estrutura teórica do modelo federativo adotado. Ou seja, não existe relação de subordinação e critério de hierarquia, mas relação de coordenação e critério de competência (Ranieri, 2000, p. 106).

Em que pese o papel articulador e coordenador da União, há amplo espaço para atuação das esferas estadual, municipal e distrital, regulamentando as questões dos respectivos sistemas de ensino. Essa é questão de grande relevância, na medida em que garante não só tratamento de especificidades, mas, também, porque permite variedade de experiências e de modelos inerentes e indispensáveis, em última análise, para o próprio desenvolvimento e aprimoramento do processo educacional.

No papel de coordenação e articulação, cabe à União estabelecer o plano nacional de educação, cujos objetivos estão definidos no artigo 214 da Constituição Federal.

## 1.5 - Organização dos sistemas de ensino

Se a existência de esferas de atuação na organização da educação nacional é corolário lógico do modelo de repartição de competências legislativas, por outro lado, também, decorre de expressa previsão constitucional, conforme artigo 211.

Ranieri (2000, p. 118) demonstra que o sentido da expressão sistema de ensino agrega "tanto o conjunto de instituições educacionais (compreendidos os elementos materiais e humanos que as compõem), como as normas nacionais editadas pela União e as normas especiais que o vinculam a tal ou qual ente federado".

A organização dos sistemas de ensino está alicerçada na definição de áreas prioritárias de atuação e na preocupação em instituir um regime de colaboração entre os mesmos. Nessa ordem de idéias, aos Municípios competem atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e no ensino infantil, os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio.

O papel da União não se limita à organização de seu sistema de ensino, mas se vincula, especialmente, a uma função redistributiva e supletiva, com o objetivo de garantir equalização de oportunidades e padrão mínimo de qualidade. Assim, não existe uma área de atuação prioritária para a União, pois, em verdade, cabe-lhe atuar, ainda que em caráter de apoio técnico e/ou financeiro, em todos os níveis.

Não obstante, em virtude da definição de áreas prioritárias para os Estados e Municípios, em caso de ausência de oferta de ensino superior por este ente, caberá à União incumbir-se dessa tarefa em caráter residual.

Ranieri (2000, p. 123) destaca a discussão acerca da existência de um sistema nacional, abrangendo os sistemas estaduais, distrital e municipais. De uma perspectiva sociológica, parece-lhe inegável a existência desse sistema nacional, mas não com um caráter de supremacia sobre os demais e, sim, inserido no contexto de cooperação e inter-relacionamento decorrentes do federalismo cooperativo, cuja expressão maior decorre da previsão constitucional do artigo 214 de um plano nacional de educação.

Embora não propriamente vinculada aos sistemas de ensino, merece referência a previsão de competência comum do artigo 23, V, que determina a todos os entes da federação

proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Mais uma vez determina-se dever coletivo de todos os entes federativos e, por conseqüência, reforça-se a necessidade de atuação articulada e conjunta, visando otimizar resultados. As iniciativas de proporcionar os meios de acesso abrangem desde a manutenção de instituições de ensino até medidas concretas de garantia de condições de acesso à escola, como transporte, material didático e merenda.

No âmbito da organização dos sistemas de ensino, o dispositivo do artigo 210 demonstra tanto a preocupação com o papel da educação em promover a integração nacional, como com a preservação das peculiaridades regionais, mediante previsão de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando formação básica comum e respeito a valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Nesse aspecto, até mesmo a especificidade da cultura indígena é tutelada nos termos do parágrafo 2º.

Cabe registro que a previsão do ensino religioso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 210, deve estar coadunada com a liberdade religiosa e despida de vinculação com qualquer espécie de credo ou religião. Sua função é complementar a formação do indivíduo, vinculada ao seu desenvolvimento espiritual, indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, almejado pelo artigo 205.

#### **1.6 - A relação da iniciativa privada com a educação**

A participação da iniciativa privada na educação é admitida pela Constituição Federal subordinada ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, nos termos do artigo 209. Esses são requisitos específicos, aos quais se somam os gerais previstos no título da ordem econômica e financeira, que disciplinam a iniciativa privada como um todo e justificam a intervenção estatal em caráter de fiscalização e controle junto às instituições de ensino particulares, no plano de seu desempenho econômico e financeiro.

A atividade educacional exercida pela iniciativa privada não perde o caráter eminentemente público. A previsão de autorização prévia e de controle de qualidade na matéria educacional determina o estabelecimento de critérios, seja em relação ao próprio desempenho da atividade educacional, como ao modo de operacionalizá-la.

Na verdade, ainda que a educação seja prestada sob regime de Direito Privado, a subsunção aos demais princípios e valores registrados na Constituição se mantém. O que não poderia ser diferente, na medida em que se enuncia a educação como um direito de todos.

Além disso, a Constituição prevê hipóteses de destinação de recursos públicos para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, mediante cumprimento de requisitos específicos. A isso somam-se as hipóteses de imunidade tributária previstas nos artigos 150, VI, c e 195, parágrafo 7º.

Em que pese o incentivo às instituições educacionais sem fins lucrativos, a Constituição delinea, claramente, a prioridade de investimento na sua rede de ensino, conforme registra o parágrafo 1º do artigo 213. Ou seja, em princípio, a educação será prestada pelo Estado e a atuação da iniciativa privada tem caráter suplementar, ao contrário da regra geral relativa à atuação estatal no domínio econômico.

Enfim, no plano constitucional, a atuação da iniciativa privada, em matéria de educação, é admitida em caráter suplementar ao papel do Estado, incentivada se ausente o fim lucrativo, mas sempre estruturada sobre princípios e valores de ordem pública.

### **1.7 - Os princípios constitucionais em matéria educacional**

Após fazer referência ao caráter principiológico das normas que tratam de educação na Constituição Federal e, também, menção ao fato de que, a despeito de indispensável intervenção legislativa ordinária para efetivação do direito à educação, seu espaço normativo é mais preciso e delimitado quando se tem em vista o disposto nos artigos 205 a 214.

Campello (2000, p. 1/21) apresenta o elenco de princípios dos artigos 205 a 214, dividindo-os em (a) garantias individuais: igualdade de condições de acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento; gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais; ensino fundamental obrigatório e gratuito; acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo o mérito de cada um; assistência no nível fundamental com material didático, transporte, alimentação e saúde; (b) garantias de qualidade: pluralismo pedagógico, valorização do profissional do ensino, gestão democrática do ensino público, garantia do padrão de qualidade, normas gerais de educação, autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, sistemas de ensino integrados, plano nacional de

educação com objetivos de erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do País; (c) princípios organizacionais: convivência do ensino público e do privado, autonomia para as Universidades, progressiva universalização do ensino público, educação especial, creche e pré-escola para as crianças de 0 a 6 anos, ensino noturno, ensino livre à iniciativa privada, sob condições, financiamento das Instituições Federais de Ensino Superior pela União, atuações prioritárias: Municípios – ensino fundamental, Estados – ensino médio, União – ensino superior, manutenção da rede federal de ensino superior e tecnológico.

A relevância das normas dos artigos 205 a 214 é conferir um conjunto de elementos capazes de vincular, de modo mínimo, a atuação estatal com vistas à realização do direito à educação. Representam, em última análise, mecanismos capazes de gerar direitos subjetivos passíveis de tutela jurisdicional.

No contexto do estudo da efetividade da Constituição, Barroso (2001, p.93) propõe uma tipologia das normas constitucionais, dividindo-as em normas constitucionais de organização, normas definidoras de direito e normas programáticas.

As normas constitucionais de organização têm a característica de ordenar os poderes estatais, criar e estruturar entidades e órgãos públicos, distribuir atribuições e identificar e aplicar outros atos normativos (Barroso, 2001, p. 95). São normas voltadas para a organização do Estado e se caracterizam pelo efeito constitutivo imediato, não se apresentando como juízos hipotéticos (Barroso, 2001, p. 97).

As normas definidoras de direito, segundo Barroso (2001, p. 103), gravitam sobre a idéia de direito subjetivo, "entendido como o poder de ação, assente no direito objetivo, e destinado à satisfação de certo interesse". Dessas normas decorrem "situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem materializadas em prestações positivas ou negativas", exigíveis do Estado ou de outro destinatário, caso não sejam satisfeitas espontaneamente.

As normas programáticas "têm por objeto estabelecer determinados princípios ou fixar programas de ação para o Poder Público" (Barroso, 2001, p. 118). Hoje, reconhece-se o seu caráter vinculativo, como as demais normas da Constituição, embora a posição dos administrados seja menos consistente (Barroso, 2001, p. 120). Têm como efeito imediato

obstar atos normativos divergentes, seja revogando os já existentes, seja determinando a inconstitucionalidade dos supervenientes, conferindo aos administrados o direito de opor-se, judicialmente, aos atos a elas contrários e obter decisões jurisdicionais alinhadas com os valores nelas consignados (Barroso, 2001, p. 122).

A partir de um paralelismo entre o modelo tipológico proposto por Barroso e a classificação de Campelo, encontramos meios de afirmar a concretude dos preceitos constitucionais que tratam da educação.

Parece possível estabelecer relações entre garantias individuais e normas definidoras de direitos, garantias de qualidade e normas programáticas e princípios organizacionais e normas de organização.

As garantias individuais carregam o traço de direitos subjetivos, sendo certo que, se algumas determinam atuações estatais positivas, outras criam deveres de abstenção dirigidos, especificamente, para o processo educacional.

No âmbito das apontadas garantias de qualidade, encontram-se as normas de natureza programática, entendidas como normas voltadas a estabelecer planos de ação, orientações de conduta da intervenção governamental. A implementação dos princípios referentes à qualidade do ensino não prescinde da legislação ordinária, bem como da própria atuação normativa dos sistemas de ensino, mas, a partir deles, determinam-se os contornos e os critérios de avaliação de qualidade.

A concepção dos princípios organizacionais se assenta sobre a divisão de encargos e competências, bem como na previsão de sistemas de ensino em cada ente da federação, coordenados entre si. Dentro do rol de princípios organizacionais apontados, alguns podem caracterizar direitos, como a educação especial da pessoa portadora de deficiência.

Convém registrar que classificações servem a propósitos determinados, pois de uma forma ou de outra, acabam generalizando realidades distintas e ocultando particularidades. Nesse contexto, a partir das relações propostas, parece possível vislumbrar direitos oponíveis contra o Estado em matéria de educação.

## **2 – Origens da Lei 9.870/99**

Até 1986, com o surgimento do Plano Cruzado ou Sarney, a questão das anuidades se regia pelo Decreto-Lei nº 532, de 19/04/1969. Trazia a vantagem de a matéria ser, sempre, decidida e examinada pelos próprios interessados, através de comissões especiais compostas de representantes dos Conselhos de Educação (órgão próprio e competente para o ensino), da extinta SUNAB (Governo Federal), dos Professores (trabalhadores em ensino), dos Pais e Alunos (consumidores) e da Escola (prestadora de serviços).

Com a revogação do Decreto-lei nº 532 e os sucessivos planos econômicos de congelamento e tabelamento, a matéria tornou-se extremamente conturbada e conflitante, levando à desarmonia alunos, pais, escolas e professores. O tempero forte para choques sem fim era a inflação descontrolada.

Em 1991, surgiu a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro, logo após, no mesmo ano, modificada pela Lei nº 8.178/91.

Com estas leis, surgiu a formalização do contrato de matrícula, antes e sempre informal, obedecendo apenas à tradição, usos e costumes, mas mantendo as partes em entendimento.

Em junho de 1994 (Governo Itamar Franco), surgiu a Medida Provisória nº 524/94. Se fosse posta em prática, inviabilizaria todas as escolas particulares em menos de um mês. Crivada de inconstitucionalidades, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidades nº 1.081-61/D.F., ajuizada pela CONFENEN. O Supremo Tribunal Federal, liminarmente, suspendeu a aplicação de vários de seus dispositivos.

Reeditada, com pequenas modificações, mais oito vezes, oito vezes teve suspensa a aplicação de dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal, em seguidas ações diretas de inconstitucionalidade.

De janeiro de 1995 a 23/11/1999 (Governo Fernando Henrique Cardoso), vigoraram medidas provisórias editadas mensalmente, recebendo a última o número 1.890-66.

Em novembro de 1999, o Congresso Nacional aprovou a nova lei, fruto de projeto-de-conversão de autoria do deputado Paes Landim. Doze horas depois, o Presidente da

República vetou alguns dispositivos e baixou a medida provisória nº 2.173-24/2001 (última numeração que recebeu).

Desde novembro de 1999, já tendo sido formulado projeto-de-conversão, a medida provisória 2173-24/2001 espera votação pelo Congresso Nacional, que, em maio de 2004, manteve o veto oposto em novembro de 1999.

## **2.1 - Proposta de alteração da Lei 9870/99**

Transita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1042/07, que permite o desligamento de aluno inadimplente pelas escolas privadas ao final do semestre ou do ano letivo. Pela proposta, as instituições de ensino poderão incluir cláusula nos contratos com essa possibilidade, desde que a situação de inadimplência permaneça por período igual ou superior a noventa (90) dia.

Segundo o autor, a proposta não prejudica o aluno, visto que o desligamento ocorrerá sempre ao final do semestre ou do ano, evitando prejuízo no cumprimento do calendário escolar.

O projeto altera a Lei 9870/99, que regula a fixação do valor das anuidades escolares. Para o autor, a lei protege os estudantes, mesmo os inadimplentes, sem garantir às escolas meios para conseguir a cobertura dos prejuízos. De acordo com o deputado autor do projeto, a proteção ao estudante é fundamental, mas os estabelecimentos escolares não podem arcar com longos períodos de inadimplência sem poder adotar nenhuma providência.

### **3 - Regulamentação do Contrato de Serviço Educacional**

Após conturbados anos de conflitos entre escolas particulares e alunos ou pais de alunos nelas matriculadas, como fruto dos malogrados e enganosos planos econômicos, que impunham congelamento ou tabelamento de preços, surgiu a Lei nº 9.870/99, disciplinando o contrato de matrícula em estabelecimento de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. Evidente que não teria ocorrido conflitos e a aludida lei se os poderes públicos conseguissem cumprir seu dever constitucional de propiciar escola estatal em quantidade e qualidade suficiente a todos que a procurassem.

A relação entre escola, família e alunos, sempre, orientou-se por valores mais altos que os de mera contratação entre fornecedor e consumidor, exatamente por se tratar de ensino e de educação. Entre as partes, secularmente, desenvolvia-se um relacionamento assentado na escolha, na confiança e na harmonia recíprocas. O objetivo era a parceria entre pais e escolas para criar gerações independentes, disciplinadas, sérias, eticamente responsáveis, com crescimento efetivo e equilibradas do indivíduo, do cidadão e da coletividade. A relação se presidia pelo entendimento e colaboração. Isto se situa em plano bem mais alto que o de simples direito e dever, norma legal ou contrato, pois pertence à área do caráter e da formação.

Lamentavelmente, transformaram essa relação em simples contrato para prestação de serviços entre fornecedor e consumidor. Pior ainda: muitos ainda pretendem atritar mais a relação, criando e propagando direitos e deveres sem qualquer respaldo legal, manejando apenas o Código de Defesa do Consumidor, esquecendo-se que acima dele existe a Constituição Federal; ao lado dele e de mesma hierarquia, outros códigos e leis; e, de que sendo específica, a Lei nº 9.870/99 prevalece sobre as demais.

Oriunda de leis anteriores de natureza econômica, a Lei nº 9.870/99 tem como principal objetivo a fixação do valor a ser cobrado, seu reajustamento e números de parcelas em que deve ser dividido. Não resta dúvida nenhuma de que é lei excepcional, de intervenção econômica e na administração da atividade privada, pelo que deve ter interpretação restrita, não elasticada, para ser mantida nos parâmetros constitucionais (arts. 173 e 174, Constituição Federal).

Em síntese, a mencionada lei prescreve:

a) o valor de anuidades e semestralidades escolares deve ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação;

b) trata-se de um valor único e global pela prestação do serviço total, correspondente a uma série de ano letivo ou período de um semestre letivo, conforme o regime de matrícula adotado pelo estabelecimento, obrigatoriamente dividido o preço (anuidade ou semestralidade) em parcelas mensais. O número de parcelas será, respectivamente, de doze ou seis, não havendo impedimento para as partes acordarem outro desde que o vencimento de cada uma seja mensal;

c) não se trata de pagamento de mensalidade ou por unidade de serviço medido ou efetivamente prestado, mas de parcelas de um todo chamado anuidade ou semestralidade;

d) o contrato pode ser escrito ou tácito, pois não há exigência de forma certa;

e) o contrato tem prazo certo: o ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula;

f) as partes não estão obrigadas a renová-lo (rematrícula) - arts, 1º e 5º;

g) o preço a ser cobrado deve ser fixado por planilha de custo, prevendo os acréscimos e variações para o ano seguinte, adotando-se como parâmetro, e apenas parâmetro, o modelo de planilha constante de decreto federal;

h) o contratado (estabelecimento de ensino) deverá divulgar previamente a proposta de contrato, os preços e o número de vagas, não sendo obrigado a exibir ou a divulgar a planilha de custo;

i) o valor fixado não poderá ser reajustado antes de decorrido doze meses, salvo se expressamente permitido por lei;

j) trata-se de um contrato de adesão próprio daquelas atividades em que a empresa se estrutura e se organiza para prestar os serviços coletivamente e divulga as condições de sua prestação, cabendo ao interessado aceitá-las, aderindo à proposta, ou recusá-lo, desistindo de usufruir dos serviços, não sendo obrigatória ou não acontecendo a negociação individualizada;

l) competência para requisitar comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual é apenas da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (art. 4º);

m) as associações de alunos e de pais de alunos só poderão ajuizar ações referentes aos contratos de matrícula se tiverem o apoio de, pelo menos, 20% dos pais de alunos ou dos próprios alunos, no caso de ensino superior;

n) a renovação da matrícula pode ser negada por razão prevista no regimento escolar ou no próprio contrato, bem como por inobservância do calendário escolar estabelecido pela instituição ( art. 5º) e inadimplência;

o) o contratante inadimplente por mais de noventa dias está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis, inclusive à prescrição do art. 177 do Código Civil (revogado pelo novo Código Civil, passando a prescrição a ser de cinco anos) e à suspensão da prestação dos serviços (art. 1092 do Código Cível, que tem o número 476 no novo Código), incluído nas sanções o rompimento do contrato;

p) por inadimplimento, são proibidas apenas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou outras penalidades pedagógicas, sem a lei definir o que pode ser entendido como tais, como também não inclui a entrega de diploma, pois o objetivo é evitar o prejuízo à continuidade de estudos do aluno;

q) mesmo se inadimplente o contratante, a escola é obrigada a expedir documentos de transferência de aluno, ainda que adotados procedimentos legais para cobrança da dívida. A lei menciona documentos de transferência e não os de conclusão de cursos ou diplomas, repita-se.

O § 1º do art. 6º foi introduzido pela M.P. 2173-24, de 2001. Por ele, o aluno inadimplente somente poderá ser desligado no final do ano letivo ou, em se tratando de ensino superior com regime semestral de matrícula, no final do semestre letivo.

O dispositivo, ensejador da maior inadimplência que a escola particular brasileira já enfrentou em qualquer época, contradiz o art. 6º. O *caput* permite o rompimento do contrato após 90 dias de inadimplência e prescreve a aplicação do art. 476 do Cód. Civil: não poder o inadimplente exigir que o outro contratante cumpra as obrigações que lhe pertencem. O parágrafo não impede o rompimento do contrato, nem as sanções legalmente cabíveis, mas impede o desligamento do aluno, ou seja, o contrato pode ser rompido, mas o aluno continua na escola, mesmo sem pagar. Um continua obrigado a cumprir sua parte; o outro pode inadimplir sem qualquer sanção.

O parágrafo parece inconstitucional por dar tratamento desigual às partes: a escola é obrigada a cumprir os compromissos contratados, mesmo sem receber, mas o devedor descumpra o que lhe cabe e mantém seus direitos, o que, no mínimo, afigura-se como

espoliação de exploração do esforço e trabalho de outrem; o aluno contratante que não paga tem os mesmos direitos do que paga e cumpre suas obrigações em dia. Este, também, é espoliado, porque a escola mantém os serviços, usufruídos igualmente pelos inadimplentes, com os recursos provenientes das parcelas da anuidade ou semestralidade recebidas em dias que honram seu compromisso. Além de inconstitucional, é irrazoável.

Salienta-se que a Lei 9.870/99 determina sua aplicação à educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior. Não abrange outros cursos, bem como o maternal e creche, vez que a Lei nº 9.394/96 define como pré-escolar o ensino ministrado a crianças de 4 a 6 anos. O atendimento a crianças de até 3 anos é definido como creche.

Apesar de no Brasil existirem escolas públicas de boa qualidade, elas não comportam a grande procura de vagas demandadas em nosso cotidiano escolar e o poder público, não conseguindo custear a educação, dividiu a responsabilidade com as instituições particulares.

Pode-se observar no art. 209, que a nossa Constituição Federal concedeu liberdade de ensino à iniciativa privada e esta pode gerenciar seus próprios serviços como uma verdadeira empresa que possui intuito de lucratividade e, ainda, muitos custos e impostos a gerenciar e pagar, devendo assim ser administrada como qualquer empresa comercial.

Contudo, fica difícil elaborar uma fórmula que diminua ou acabe com a inadimplência escolar, pois a lei em estudo acrescentou aspectos que favorecem os contratantes, dificulta o funcionamento das instituições particulares, que são obrigadas a manter o aluno inadimplente dentro de seu ambiente escolar ou, ainda, fornecer documentação de transferência ao aluno independente de sua inadimplência, arcando com altos custos, deixando de obter um mínimo de lucratividade e sem capital de giro para suas necessidades básicas, correndo o risco de encerrar suas atividades como prestadoras de serviços educacionais diante de uma inadimplência crescente e assustadora.

Diante de um mercado altamente competitivo, vivendo numa sociedade do conhecimento, na qual a valorização da formação e informação leva o brasileiro a buscar, cada vez mais, uma educação de qualidade para seus filhos, dirigindo-se estes às instituições privadas com esse intuito apesar de compactuarem direitos e deveres através de um contrato de prestação de serviços educacionais, acabam encontrando respaldo em uma legislação que o resguarda em todos os sentidos em face de uma possível inadimplência escolar.

### **3.1 - Contrato de prestação de serviços educacionais**

A legislação reafirma a exigência de contrato, como já é previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A questão de existência de contrato é pacífico e deve ser feita, sendo sugerido pelo signatário que se dê forma de condições gerais de matrícula. Aliás, esse procedimento há vários anos já é exigido.

As condições gerais de matrículas, precedidas pelo requerimento, dão os mesmos efeitos práticos. Contudo, evitam ou, pelo menos, reduzem sensivelmente o choque quase sempre notado nas relações entre alunos e escolas, quando se apresenta um texto extremamente formal e com cláusulas assustadoras.

O contrato de matrícula não estanque, com simples repetição do adotado anteriormente.

As mudanças sócio-econômicas são rápidas. As decisões dos tribunais se avolumam num ou noutro sentido. No relacionamento diário entre escolas, alunos e responsáveis, por ele vão surgindo novos aspectos. A legislação muda. A escola vai vivenciando necessidade de se resguardar mais.

Por outro lado, quanto mais for agilizando e desburocratizando o processo de matrícula, gastando menos tempo das pessoas, melhor.

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, entidade nacional que cuida dos interesses das escolas particulares, todos os anos apresenta sugestão de contrato de matrícula mais atualizado. São modelos para que cada escola faça a melhor adaptação às suas condições.

É evidente que, em um contrato de prestação de serviços educacionais, estejam previstas todas as condições que regerão essa relação contratante x contratado. Mas, entre todas as condições, existem algumas que não poderão ficar de fora, por serem condicionantes que darão forma jurídica a esse contrato.

Veja as principais partes de um contrato de prestação de serviços educacionais que não poderão ser esquecidas:

#### **3.1.1 - Parte contratante**

Há entendimento que o contratante é o aluno e não seu pai ou seu responsável, quando menor.

O aluno é representado ou assistido, quando não atinge 18 anos (ou já é emancipado), mas é ele o usuário dos serviços.

Recomenda-se que sempre seja usado o aluno como contratante.

A matéria não é pacífica. Havendo por bem falar nas três hipóteses: aluno, pai ou responsável.

### **3.1.2 - Parte contratada**

Quem é contratada é a entidade mantenedora e não a escola. Os estabelecimentos de ensino são mantidos por uma sociedade, e esta é que tem personalidade jurídica.

Assim sendo, a contratada é a instituição. Poderá haver delegação de poderes para que o diretor de ensino ou administrativo, ou qualquer outra pessoa, assine o documento em nome da organização.

### **3.1.3 – Arras, Sinal e princípio de pagamento.**

Arras constituem o valor ou sinal que uma parte dá à outra para celebrar, concretizar e garantir um contrato. Se o valor dado como arras constituir parte do valor total a ser pago, ele será, também, princípio de pagamento.

A matéria relativa às arras está disciplinada nos arts. 417 a 420 do Código Civil.

Em síntese, lecionam:

a) em caso de execução, deverão ser restituídas ou computadas na prestação devida;

b) se quem as deu não executar o contrato, a outra parte poderá desfazê-lo e reter as arras;

c) se quem as recebeu descumprir o contrato, quem as deu poderá desfazê-lo e exigir sua devolução em dobro, atualizando monetariamente o valor, acrescido de juros e honorários de advogado;

d) a parte inocente poderá exigir indenização dos prejuízos que comprovar, consideradas as arras como taxa mínima ou, da mesma forma, exigir a execução do contrato com perdas e danos, entendendo-se as arras como parcela do total;

e) se o contrato estipular o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras terão função indenizatória. Perde quem as deu; devolve em dobro quem as recebeu; não haverá direito à indenização além delas.

É comum aqueles que só lidam com o Código de Defesa do Consumidor se insurgirem, sem razão, contra a estipulação de arras e sua não devolução no caso de desistência pelo consumidor. Tal atitude só se explica pela não leitura de outras leis ou por má leitura do próprio Código.

Como argumento, usam o inciso V, do art. 39, do C.D.C, que prevê ser vedado “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Ora, o previsto em lei, explicitado no Código Civil, não pode ser entendido como vantagem manifestamente excessiva.

Uma única vez, o C.D.C dá ao consumidor o direito de arrepender-se do contrato, sem nada pagar pela desistência (art. 49): quando a contratação ou fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou em domicílio. Mesmo assim, se manifestar sua desistência no prazo de sete dias. É o caso, por exemplo, das vendas ou contratação de tele vendas ou tele-marketing, ou feitas por vendedor fora do estabelecimento para o qual trabalha ou de escola que remete o contrato de matrícula ou o boleto para pagamento da primeira parcela da semestralidade ou anuidade escolar pelo correio, como forma de celebrar o contrato.

As arras, como se viu, têm o efeito de garantir e concretizar o contrato, como também o de indenizar os prejuízos causados por quem contrata e desiste.

No caso do contrato de matrícula escolar, o aluno ou pai que diste, após firmá-lo, causa ao estabelecimento os seguintes prejuízos: tempo dos funcionários; papéis e movimentação para oficialização da matrícula e composição das turmas; ocupação da vaga que poderia ser destinada a outro aluno; pagamento de imposto de renda. ISS, CONFINS, contribuição sobre Lucro Líquido e PIS, que incidem sobre o faturamento, o valor recebido.

A Lei nº 9.870/99 prescreve que o valor correspondente a todos os serviços – desde a matrícula até a conclusão normal da série (matrícula, registro do aluno, colocação em uma turma, aulas, provas, trabalhos, avaliação, apuração de resultados) - constitui uma anuidade, dividida em doze parcelas, ou, em caso de regime semestral de matrícula, uma semestralidade, dividida em seis parcelas. Assim, da anuidade, uma parcela corresponde a 8,33% do total; da semestralidade, a 16,66% da metade do preço da anuidade; no final, os mesmos 8,33%. Não há que se falar que, havendo desistência do aluno, o que pagou deve ser devolvido porque não houve prestação dos serviços. O valor pago na matrícula constitui arras e princípio de pagamento de um todo, que é a anuidade ou semestralidade escolar (como previsto na Lei nº 9.870/99), sendo o valor desta o contratado. A perda da parcela paga tem a finalidade de indenizar os prejuízos causados à escola.

É legítimo, justo e equilibrado a escola prever no contrato de matrícula que a primeira parcela da anuidade ou semestralidade tem o caráter de arras, sinal e princípio de pagamento, sem a devolução quando houver desistência por parte do contratante, destinando-se seu valor à indenização dos prejuízos causados pelo desistente.

#### **3.1.4 – Testemunhas**

É obrigatório que no contrato exista a assinatura de duas testemunhas, podendo ser colhidas assinaturas de funcionários da própria instituição.

A existência de testemunhas é um fator importante em um contrato, seja ele qual for, pois dão maior legitimidade ao ato.

#### **4 – Gerir a inadimplência sem perder o aluno**

Neste tópico serão abordados os procedimentos administrativos tomados durante o ano letivo, para preservar o interesse da instituição em relação aos alunos em atraso de pagamento. O maior problema é, exatamente, a inação observada em muitas tesourarias, que permanecem na mera expectativa de recebimento, mas sem tomar quaisquer atitudes mais sérias.

Inicialmente, os princípios da “escola-banco” impõem uma visão menos emocional e mais técnica da questão da inadimplência. Embora seja grande a tendência de exaltação ao notar um aluno ou contratante que possui recursos, mas não paga, a resolução desse problema deriva muito mais da capacidade gerencial demonstrada, do que da simples irresignação ou inconformismo do gestor.

Primeiramente, avaliar as reais causas do atraso em cada caso individual. Demonstrar profissionalismo e isenção no trato com o alunado, mesmo nos assuntos de natureza financeira. Buscar soluções que resguardem a continuidade dos serviços pela instituição de ensino nos anos letivos seguintes, sem desgastar a relação comercial até a finalização do curso. Tudo isso faz parte das estratégias passíveis de serem implementadas com relativa simplicidade, visando uma gradativa redução no volume de inadimplentes e a busca por soluções viáveis sempre que vier a ocorrer.

Em conjunto com as questões político-econômicas que atingem diretamente nosso público (alta taxa de juros bancários, carga tributária, variação cambial, desemprego, recessão econômica, sazonalidade, etc), não é mais segredo para ninguém o volume de normativos que protegem os devedores e dificultam o trabalho de cobrança, em especial, na área educacional privada: código de defesa do consumidor, Lei 9.870/99 e outras. Mas se poucas coisas são permitidas, por que nem mesmo esse pouco se pratica a contento? Ao gestor financeiro do estabelecimento de ensino, cabe definir a filosofia de trabalho adequada aos imponentes e praticá-la logo após o vencimento das mensalidades, sob pena de termos a imagem institucional arranhada pela excessiva tolerância. Isso poderá transparecer ao devedor que existe uma desorganização da tesouraria como pano de fundo para alongar o tempo de atraso. Por isso, o simples fato de demonstrar, desde logo, que se notou a pendência financeira já é um fator de moralização, e, ainda declará-la de forma sutil e objetiva, seja por meio de cartas ou telefonemas. Paralelo a isso, o sentimento de impunidade dos devedores deve ser combatido pelo gestor com o uso de instrumentos de sanção – não pedagógica, vale destacar, mas de natureza contratual – como o registro formal da dívida no SPC e a suspensão de

benefícios extras, como os tradicionais descontos por pontualidade e os serviços adicionais, de caráter não educacional, eventualmente fornecidos: transporte escolar, aulas de judô, natação, academia, inglês, etc. Contudo, é imprescindível que a manutenção de pagamento em dia esteja prevista no contrato de matrícula como condicionante para o aluno ou seus pais desfrutarem de tais vantagens, pois de outra forma não será lícito cortá-las durante o ano.

A reflexão maior a ser feita pela tesouraria é: até que ponto essa inadimplência está sendo estimulada pela própria instituição? Pode-se até compreender que uma família passe por apertos financeiros, desemprego ou doença, e que isso se reflita na impontualidade de pagamento. Mas, essas justificativas devem ser trazidas a contento pelos próprios interessados, nunca presumidas ou aceitas, unilateralmente, sem a certeza de que não está sendo enganado. A cada dia, milhares de colégios e faculdades sofrem com esse problema pela simples falta de uma política séria de atendimento às exceções, que acabam sendo tomadas pela regra geral e pelo receio de se perder alunos para a concorrência.

De outro lado, um planejamento criterioso da área financeira da instituição envolve a necessidade de classificação de nossa clientela, de maneira a proporcionar tratamento diferenciado a cada responsável financeiro.

Se em sala de aula o atendimento deve ser igualitário a todos os alunos em cumprimento estrito à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nada impede de estabelecer diferenças nas questões de natureza financeira, exatamente por poder negociar valores, descontos, bolsas e outras condições, individualmente, e por critérios independentes.

Se de um lado, em tempos de concorrência acirrada, é complicado dar-se ao luxo de perder alunos e todos estão em constante busca de garantir-lhes condições de se manterem em sala de aula, por outro, tem-se a importante incumbência de gerir as escolas de forma a manter a sua saúde financeira equilibrada, para garantir, também, condições de viabilidade de nosso negócio.

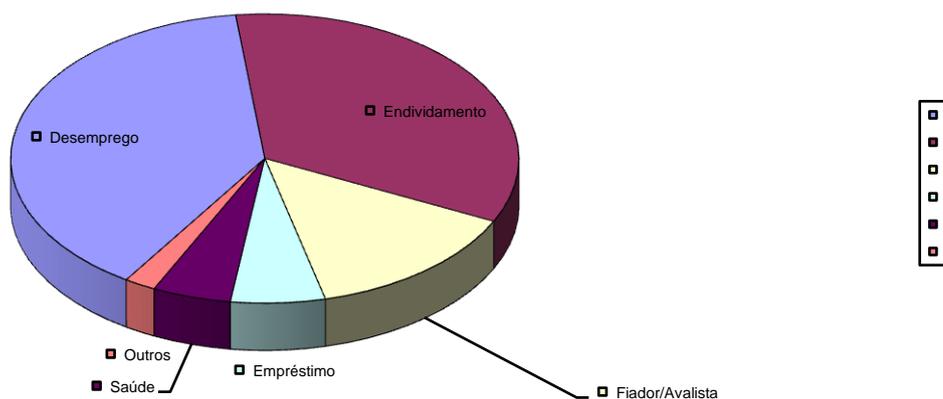
## 5 – Causas da Inadimplência

Por que as pessoas deixam de pagar suas contas em dia?

É importante entender as causas, para não fazer um pré-julgamento do devedor e para poder traçar a estratégia adequada. Será que o pai não está pagando porque ele quer dar um “calote” na escola? Ele realmente é um mau pagador? Será que ele está buscando uma solução para o problema dele? O devedor educacional quer acertar as suas contas, só que infelizmente a situação do Brasil não favorece para que ele acerte totalmente? Será mesmo muito difícil acertar num País como o Brasil?

Conforme dados da Associação Comercial de São Paulo, confira abaixo os percentuais das principais causas ou motivos da inadimplência por pessoas físicas.

*Causas da Inadimplência*



*Fonte: Associação Comercial de São Paulo*

### 5.1 – Desemprego

A primeira causa da inadimplência, segundo dados da ACSP, é o desemprego. O desemprego é uma causa decorrente da política governamental e da origem do país. O país sempre foi explorado. A cultura extrativista do Séc. XVI, XVII e XVIII gerou um fosso econômico-cultural enorme com relação aos outros países do mundo. Esse é um fenômeno histórico que demandará mais alguns anos de trabalho duro para ser superado. Assim, o desemprego passa a ser um problema social que não pode ser evitado pelo devedor. Nesse caso, ele é muito mais uma vítima do que mau pagador contumaz.

## **5.2 – Endividamento**

A segunda maior causa da inadimplência é um outro fator decorrente do atraso cultural do país, o endividamento. Com a estabilização da economia, o acesso aos bens de consumo ficou mais fácil, no entanto, as pessoas ainda não sabem lidar direito com o endividamento. O devedor assume os compromissos, mas, às vezes planeja mal pelo fato de não ter formação suficiente para conseguir fazer isso de maneira adequada. Mas por que ela está se endividando? Porque não tem outra forma de adquirir o que precisa para viver com dignidade. A maioria das pessoas só pode ter o que necessita através do crediário. É claro, que esse endividamento tem que ser responsável, ou seja, por algo que a pessoa entenda como sendo fundamental para ela e sua família. O endividamento do brasileiro deve visar à busca pela qualidade de vida, pois todos têm direito a uma vida digna.

## **5.3 – Fiança ou Avalista**

Outra causa da inadimplência é o fato de a pessoa ter sido fiadora ou avalista de um amigo ou parente e ter se envolvido em uma má situação. O que quer dizer ser fiador ou avalista de alguém? É o ato pelo qual uma terceira pessoa, que não faz parte da relação comercial, garante o cumprimento da obrigação pecuniária assumida pelo devedor principal. Normalmente, os fiadores prestam fiança ou avalizam obrigações assumidas por pessoas próximas a elas, tais como: amigos, parentes, mãe, pai. Para evitar esse comprometimento de terceiros, hoje, existe o seguro fiança oferecido pela rede bancária.

## **5.4 – Empréstimo de documentos**

As outras causas da inadimplência ocorrem em menor volume e são mais fáceis de serem resolvidas. Um exemplo: empréstimo de cheque. Erros como esses são mais cometidos pelos jovens.

Esse é um caso clássico de empréstimo de documento que ocorre muito. Além desse, existem outros. Nesse caso, como reagir? Infelizmente, o emitente do cheque é, ilimitadamente, responsável. A escola identificando o que ocorre, pode até devolver o cheque para o emitente e procurar o devedor principal mediante cobrança amigável e, depois, judicial, caso a pessoa se recuse a efetuar o pagamento.

## **5.5 – Saúde e outros**

Por último, motivos de saúde com índices menos relevantes. Analisando-os, percebe-se que a inadimplência educacional não ocorre porque as pessoas estão de má fé, mas, principalmente, porque estão passando por dificuldades decorrentes da situação do país.

E, em função do exposto, entende-se que os devedores educacionais e similares deixam de pagar as suas contas por contingências alheias às suas vontades. Por isso, acredita-se que estas pessoas devem ser tratadas com muito respeito e dignidade, para não serem desestimuladas na busca do seu crescimento.

## 6 – As prioridades de pagamento dos devedores

Como constatou-se, o inadimplente educacional, basicamente, se restringe àquela pessoa que está passando por um mal momento. Assim, ela é obrigada a determinar quais são as suas prioridades.

Infelizmente, o brasileiro tem prioridades que não combinam muito com aquelas que a escola adotaria ou que ensina aos seus alunos. Talvez, isso ainda ocorra no Brasil por causa de um problema cultural, todavia não cabe julgar, mas, sim, encará-lo de frente e criar os mecanismos adequados para tratar o assunto da forma mais eficiente possível.

Luis Fernando de O. Rodrigues, em seu livro “Como reduzir a inadimplência em estabelecimento de ensino”(2001, p.37), enumera quais são as prioridades de pagamento dos brasileiros por grau de importância:

- Financiamento da casa própria – Atualmente, as conseqüências sofridas pelo mutuário inadimplente ocorrem de forma mais rápida do que antigamente, porque a legislação aceitou que fosse assinado com o mutuário um contrato de alienação fiduciária. Por esse contrato, o imóvel, a partir do 3º mês sem pagamento, pode ser retomado rapidamente pelo agente financeiro;
- Financiamento de automóvel – Essa segunda prioridade não nos parece ser tão importante quanto a primeira, mas revela que o brasileiro dá muita importância para o status. Esse é um motivo próximo àquele pelo qual ele procura estudar em uma escola particular, mesmo sem condições financeiras para tal;
- Contas de serviços como: água, luz, telefone – Essas prioridades dispensam maiores comentários na medida em que elas fazem parte das necessidades básicas do cidadão;
- Cartão de crédito – É mais uma ferramenta que o mercado coloca à disposição do cidadão, colocando-o às vezes em situações muito difíceis. Por poder comprar à vista sem que haja a necessidade de desembolso naquele momento, muitas das vezes o consumidor abusa, sem que tenha noção dos valores já acumulados em sua fatura. Diante dos juros altíssimos, ele prefere pagar a fatura do cartão em detrimento de outros compromissos não tão onerosos;

- Plano de saúde – Muitas vezes, o devedor não abre mão da assistência médica particular em razão de problemas mais sérios e que dependam de um tratamento mais efetivo. É sensato pagar um plano de saúde particular, muito embora se saiba que, constitucionalmente, isso é dever do Estado;
- Educação – Finalmente, em 6º lugar, vem a educação. De fato, a escola não está entre as primeiras prioridades do brasileiro, sendo paga ou não, porque ele não foi educado para isso, embora, também, saiba-se que, constitucionalmente, a educação é obrigação do Estado.

## **7 – Garantias educacionais**

Para garantir, se não integralmente, mas, parcialmente, as condições de uma pessoa concluir seus estudos, seja ele de nível fundamental, médio ou superior, existem alguns meios que podem ser utilizados. Esses meios proporcionam uma tranquilidade tanto aos alunos, quanto às instituições de ensino, por serem feitos através de um seguro ou por forma de financiamento.

### **7.1 – Seguro Educação**

Não é por acaso que as seguidas notícias de crises em grandes instituições privadas de Ensino Superior têm deixado o setor preocupado. No entanto, a batalha contra as vagas ociosas, evasão e a inadimplência já está traçada, e as instituições particulares começam a procurar saídas para manter o seu funcionamento, sem perder a qualidade.

Um caminho ainda muito questionado, mas já adotado por algumas universidades, é o Seguro Educacional. Este produto pode ser mais uma arma contra as altas taxas de inadimplência nas instituições particulares. Esta prática não deverá ser a “salvação da lavoura” para todos os problemas que o setor vem enfrentando, porém, se for bem utilizada, poderá contribuir para minimizar grande parte deles, segundo alguns reitores de universidades.

O produto, regulamentado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão responsável pela fiscalização e controle dos mercados de seguros, cobre as despesas com as mensalidades escolares no caso da morte do responsável pelo pagamento, assistência médica 24 horas em situação de emergência e cobertura de três a quatro meses para as mensalidades em situação de desemprego. Além disso, a cobertura inclui aulas particulares, transporte e remoção, locomoção às aulas e tratamento fisioterápico.

Desta forma, o Seguro Educacional proporciona ao aluno a continuidade dos seus estudos e à universidade a garantia do recebimento das mensalidades. Pode parecer uma saída, mas ainda não é uma prática usual no Ensino Superior.

Para as seguradoras e corretoras de seguros, existe um grande potencial no mercado das instituições de Ensino Superior, porém, a cultura securitária no Brasil ainda é pouco difundida.

No Brasil esta forma de seguro não é utilizado somente pelas universidades, mas também pelas escolas particulares de nível pré-escolar, nível fundamental e nível médio, sempre fazendo parte do contrato de prestação de serviço educacional.

### **7.1.1 – Polêmica**

Em se tratando de nível superior, não há dúvidas de que o Seguro Educacional é mais uma ferramenta para garantir a conclusão dos estudos dos universitários. A grande polêmica gira em torno dos benefícios que este produto pode trazer às instituições de ensino particulares. Até que ponto o seguro pode auxiliar no combate à inadimplência e à evasão? Ou, ainda, será que os benefícios superam os custos? Estas são opiniões de especialistas. De um lado, aqueles que defendem que o produto é uma alternativa para o setor, do outro, os que apontam o serviço como algo financeiramente inviável.

Segundo alguns consultores, este instrumento, sozinho, não faz diminuir, significativamente, as taxas de evasão e de inadimplência das instituições privadas de ensino superior, mas garantem que o seguro educação colabore com as demais medidas preventivas.

Na UCS (Universidade Caxias do Sul), que adotou o sistema de seguro em 1996, constatou-se uma redução da inadimplência em torno de 50%, com a conseqüente diminuição significativa da taxa de evasão da instituição.

Já na Unisanta (Universidade Santa Cecília – Santos-SP), após a avaliação dos custos que o produto poderia trazer, tanto para a universidade quanto para o aluno, decidiu-se pela não adesão de seguro, visto que a instituição também não estava em condições de arcar com estes gastos.

A priorização de baixos custos na mensalidade tem sido um dos principais motivos para as instituições não optarem pelo Seguro Educacional, já que, na maioria das vezes, os valores do serviço estão embutidos na parcela mensal do estudante.

Mas, o aspecto financeiro não foi o único fator que fez a Unisanta não aderir ao seguro. A instituição avaliou ainda os benefícios que o sistema poderia trazer para si e para seus alunos e verificou-se que nenhuma mudança significativa ocorreria com a implantação, pois, muitas pessoas entram na universidade sem ter condições de pagá-las, mas enxergam, no ensino superior, uma possibilidade de mudar esse cenário. O seguro, no entanto, cobre apenas os que sofrerem um revés financeiro durante a formação acadêmica e não aqueles que já ingressam sem ter como pagar.

## 7.2 – Fies

O programa de Financiamento Estudantil – FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação, que estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Criado em 1999 para substituir o Programa de Crédito Educativo PCE/CREDUC, o FIES tem registrado uma participação cada vez maior das Instituições de Ensino Superior (IES) e dos estudantes do país. Em 2007, foram 1.046 mantenedoras, 1.459 IES. Desde 1999, já são mais de 500 mil estudantes beneficiados, com uma aplicação de recursos da ordem de R\$ 4,6 bilhões entre contratações e renovações semestrais dos financiamentos desde a criação do programa.

A partir de 2005, o FIES passou a conceder financiamento, também, aos bolsistas parciais, beneficiados com bolsa de 50%, do PROUNI – Programa Universidade Para Todos. Apenas para este público já foram realizadas mais de 4,6 mil contratações.

Atualmente, a ordem de prioridade para concessão do FIES é a seguinte:

- ✓ Bolsistas parciais de 50% do ProUni, seja de bolsas oferecidas obrigatoriamente, como adicionalmente.
- ✓ Estudantes beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos considerados prioritários.
- ✓ Estudantes beneficiários de bolsas complementares matriculados nos demais cursos.
- ✓ Estudantes matriculados em instituições de educação superior que tenham aderido ao ProUni.
- ✓ Demais estudantes matriculados em instituições de ensino superior que não tenham aderido ao ProUni.

Caracterizam-se como bolsas complementares as bolsas parciais de 25% oferecidas, adicionalmente, àquelas previstas nos termos de adesão ao ProUni.

Os critérios de seleção, impessoais e objetivos, têm como premissa atender à população com efetividade, destinando e distribuindo os recursos de forma justa e igualitária, garantindo a prioridade no atendimento aos estudantes de situação econômica menos privilegiada.

### **7.2.1 – Contrato de financiamento**

O financiamento é concedido através de abertura de crédito pelo estudante, responsável legal (se o estudante for menor de 18 anos), fiador (es) e seus cônjuges, em agência da Caixa Econômica Federal.

### **7.2.2 – Valor financiado**

O percentual de financiamento obedece às seguintes regras:

- ✓ integralidade dos encargos educacionais assumidos pelos estudantes bolsistas, ou seja, a parcela não coberta pela bolsa, nos seguintes casos:
  - Bolsistas parciais de 50% do ProUni.
  - Beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos prioritários .
  - Beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos que tenham obtido conceito cinco ou quatro na última edição do ENADE.
- ✓ Para os bolsistas beneficiários de bolsas complementares matriculados em cursos que tenham obtido conceito três na última edição do ENADE, o FIES cobrirá a metade dos encargos educacionais totais.
- ✓ Para os estudantes não bolsistas, matriculados em cursos considerados prioritários, o fundo cobrirá 75% dos encargos educacionais cobrados e metade dos encargos para os estudantes regularmente matriculados nos demais cursos.
- ✓ Para os alunos matriculados em cursos sem conceito, avaliados pelo ENADE, o FIES financiará até metade dos encargos educacionais.

Para estudantes matriculados em cursos que tenham obtido conceito inferior a três no ENADE, é vedada a concessão do financiamento do FIES.

São considerados cursos prioritários os cursos de licenciatura em química, física, matemática, biologia, engenharia, medicina, geologia e cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Superiores em Tecnologia.

No caso de cursos novos, sem conceito do ENADE, o FIES financia até metade dos encargos educacionais para os estudantes matriculados.

### **7.2.3 – Prazo de financiamento**

O prazo máximo do financiamento é igual ao período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso, estabelecida pelo IES.

Excepcionalmente, a pedido do estudante e com a concordância da instituição de ensino, o prazo do financiamento poderá ser prorrogado por mais um ano.

### **7.2.4 – Juros**

Para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa efetiva de juros foi fixada pela resolução CMN 3415/2006 em:

I – 3,5 a.a, capitalizada mensalmente, aplicável, exclusivamente, aos contratos de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09/05/2006;

II – 6,5% a.a, capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no item I.

Para os contratos do FIES celebrados antes de 01/07/2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647/1999, de 9% a.a.

### **7.2.5 – Garantias**

A garantia do contrato será oferecida pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da IES na qual esteja matriculado, compreendendo:

- Fiança de terceiros apresentada pelo estudante;
- Fiança solidária, consubstanciada em grupos de até cinco estudantes que se tornam fiadores solidários da totalidade dos valores individualmente devido por todos os demais;
- Fiança da mantenedora da IES na qual esteja matriculado;
- Autorização para desconto em folha de pagamento.

### **7.3 - ProUni**

O ProUni - Programa Universidade para Todos tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao Programa.

Dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, o ProUni conta com um sistema de seleção informatizado e impessoal, que confere transparência e segurança ao processo. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos.

O ProUni possui, também, ações conjuntas de incentivo à permanência dos estudantes nas instituições, como a Bolsa Permanência, o convênio de estágio MEC/CAIXA e o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, que possibilita ao bolsista parcial financiar até 100% da mensalidade não coberta pela bolsa do programa.

O ProUni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do segundo semestre de 2008, cerca de 430 mil estudantes, sendo 70% com bolsas integrais.

Desde 2007, o ProUni - e sua articulação com o FIES - é uma das ações integrantes do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE.

Assim, o Programa Universidade para Todos, somado à expansão das Universidades Federais e ao Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, ampliam, significativamente, o número de vagas na educação superior, contribuindo para o cumprimento de uma das metas do Plano Nacional de Educação, que prevê a oferta de educação superior até 2011 para, pelo menos, 30% dos jovens de 18 a 24 anos.

## Conclusão

É fato que a educação particular no Brasil, seja ela de ensino básico ou superior, é uma daquelas atividades econômicas que mobiliza uma quantidade considerável de recursos produtivos. Sua importância econômica e social pode ser medida não apenas pela quantificação destes recursos, mas, também, pela crescente oferta de serviços educacionais e pela sua contribuição para a formação do PIB nacional.

Além disso, o ensino privado, também, demonstra sua representatividade e força por meio de uma economia estimada de R\$ 23 bilhões que gera aos cofres públicos, um número que traduz o quanto a esfera pública teria que disponibilizar para dar educação aos brasileiros matriculados nas instituições privadas de ensino. Vale salientar, inclusive, que, neste cálculo, não estão inseridos os impostos recolhidos por estas instituições, o que, certamente, aumentaria ainda mais essa contribuição do setor à economia do país.

Essa breve análise sobre o mercado nacional de ensino privado não estaria completa se não fossem demonstradas aqui algumas informações fornecidas pela Federação Nacional das Escolas Particulares – FENEP. Nela, é possível ter uma dimensão exata do tamanho desse setor, que hoje, com suas mais de 36.500 instituições, suas mais de 10 milhões de matrículas e gerando mais de 660 mil empregos diretos, correspondendo a cerca de 16,75% do total de estabelecimentos de ensino do Brasil.

Essas primeiras informações disponibilizadas sobre o mercado de ensino particular já mostram, claramente, que mais do que assegurar a todos a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, a educação básica, hoje, busca, também, outros objetivos que justifiquem seu papel relevante na economia do país.

As informações fornecidas pela FENEP, elaborada em conjunto com o IBOPE, apresentam outros indicadores estatísticos que revelam as principais características quantitativas do ensino nas escolas privadas de todo o país, traçando, inclusive, um paralelo comparativo com as escolas públicas.

Dentre as informações obtidas através da FENEP, destacam-se:

- ✓ As escolas privadas da região sul são, em média, mais aparelhadas do que as das demais regiões, enquanto as da região norte apresentam indicadores de infra-estrutura abaixo da média nacional;
- ✓ As escolas particulares de todas as regiões são bem mais aparelhadas que as escolas públicas;

- ✓ A diferença existente de infra-estrutura entre as escolas públicas e privadas é maior, em média, nas regiões sudeste, sul e centro-oeste do que nas regiões norte e nordeste.

Pode-se destacar, também, que da mesma forma que nos indicadores de infra-estrutura, o desempenho dos alunos das escolas públicas do norte e nordeste são inferiores ao desempenho dos alunos das escolas particulares das regiões sul e sudeste. A região norte e nordeste apresentam os piores índices da média nacional.

Apesar de contribuir com seus impostos, empregar maciçamente quase 700 mil pessoas e educar mais de 10 milhões de alunos, a escola particular tem sido atormentada, já por algum tempo, por dois grandes problemas, que se mostram, a cada dia, verdadeiros obstáculos para um melhor desenvolvimento do setor: a inadimplência e a pesada carga tributária.

É de conhecimento geral que a carga tributária no Brasil é uma das maiores do mundo, especialmente na areal da educação. Para as instituições de ensino privado, o maior peso dessa tributação está na folha de pagamento dos salários.

Isso acontece pelo simples fato de que, na educação, a contratação de professores é algo essencial, o que obriga as instituições a arcarem com pesados ônus nesse quesito.

Para se ter uma idéia do tamanho do peso dos impostos sobre os custos educacionais, tributaristas especializados no assunto calculam que mais de 40% da composição de uma mensalidade escolar hoje, no país, correspondem a tributos.

A perda do poder aquisitivo das famílias, bem como a criação de Medida Provisória 2.173/99 (que impede que a escola rompa o contrato com os alunos inadimplentes antes do término do ano letivo), aliada à elevada carga tributária, são, sem dúvidas, as principais causas da inadimplência presente no ensino privado no Brasil.

O que torna isso um problema extremamente perverso para as escolas particulares é que a falta de pagamento das mensalidades acaba por afetar, fortemente, o investimento e a compra de equipamentos, o que, de uma forma ou de outra, acaba prejudicando, consideravelmente, a qualidade dos serviços prestados.

Não existe fórmula pronta para se fugir da inadimplência. O que existem são ações, planejamentos, iniciativas e um trabalho perseverante no controle das cobranças daqueles que se encontram em atraso com suas mensalidades.

Algumas instituições procuram proporcionar aos alunos, condições de financiamento, concessão de bolsas e, até mesmo, a prestação de serviço por parto do aluno para saudar a sua dívida.

Algumas medidas podem ser tomadas frente a uma inadimplência e, a principal delas, é realizada no ato da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais, o qual estipulará cláusulas contratuais claras e objetivas informando que, em caso de inadimplemento, a lei facultar-lhe a rescisão do contrato ao final do ano ou semestre letivo, com reflexos na própria renovação da matrícula para o ano subsequente e que sobre o valor do débito incidirá o acréscimo de multa e juros de mora e, ainda, cláusulas que contenham as possíveis formas de cobrança do débito.

Mas existe uma palavra denominada negociação. E como negociar com aquele inadimplente habitual ou com o eventual que “perdeu seu emprego”? Como descobrir uma maneira ideal de negociação das parcelas em atraso?

Na verdade, deve-se negociar “caso a caso” e ter em mente que nenhum inadimplente é igual ao outro.

E, para conseguir êxito, a instituição escolar deverá conscientizar-se de que o problema da inadimplência é algo que deve ser levado a sério e que, quando se fala em negociação, o ideal é que ela não ocorra dentro do ambiente escolar por ser ele um ambiente pedagógico, repassando a cobrança para uma empresa terceirizada; do contrário, deverá ter um local propício para receber o inadimplente, recursos tecnológicos, banco de dados, histórico dos inadimplentes, pessoas previamente habilitadas e com total autonomia, mediadas por políticas definidas e planos de ação já delineados e, principalmente, que conheçam as características principais do inadimplente, sua postura e seus débitos durante o ano letivo e que não possuam nenhum vínculo afetivo com o mesmo.

Há uma velha discussão cada vez mais presente no setor: afinal, é correto considerar a escola particular como uma empresa? Seria incoerente usar os termos “clientes” e “lucros” para definir dois componentes importantes desse segmento?

Acontece que a corrente dos que acreditam que isso é possível aumenta a cada dia, afinal, afirmam que a área educacional atende a um dos princípios básicos do mundo empresarial: se existe um mercado disposto a pagar por algo e existe alguém que forneça isso, então, têm-se o primordial para se estabelecer uma negociação entre as partes. Além disso, não se deve esquecer que enxergar uma organização (qualquer que seja) como uma empresa é enxergá-la, acima de tudo, como uma organização responsável que, além de atingir seus objetivos, procura fazê-lo de forma otimizada.

Por fim, sem querer avaliar se essa é ou não uma visão equivocada sobre o ensino privado no Brasil, sabe-se que dificilmente, nos dias atuais, uma escola conseguiria sobreviver por muito tempo ou se manter com a qualidade que o mercado exige, se não tiver planejamento, se for incapaz de desenvolver estratégias e, até mesmo, de expor sua capacidade para o mercado.

Portanto, o que garante hoje a sobrevivência da escola particular é mais do que conceituar ou discutir se o serviço prestado (a educação) é ou não um negócio, mas, sim, entender que no ramo em que atua há, por um lado, colaboradores e fornecedores que devem ser recompensados pelo trabalho prestado e, por outro, há os clientes (alunos) interessados no sucesso do empreendimento e na sua continuidade

Enfim, a inadimplência não é uma questão fácil de se tratar, por isso devemos encarar as instituições escolares como uma verdadeira empresa e começar a elaborar os seus alicerces financeiros, administrá-la adequadamente e tentar descobrir o melhor caminho, dentre as poucas opções que são dadas e que nem sempre condizem com a realidade e o perfil dos contratantes, diante de uma lei injusta como a de número 9870/99.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, João Roberto Moreira. *Redução da inadimplência nos estabelecimentos de ensino.* – Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas.* 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPELLO, Sérgio Amaral. *Legislação do ensino superior em 1999: uma visão crítica.* /Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. Brasília: ABMES, 2000. p. 7-24 (ABMES Cadernos; 5)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional.* 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

HERKENHOFF, João Batista. *Constituinte e Educação.* Petrópolis: Vozes, 1987.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RANIERI, Nina. *Autonomia Universitária.* São Paulo: Edusp, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MACHADO, Dorival dos Santos. *Redução da inadimplência no setor da educação: práticas eficazes e estratégias que dão certo.* – São Paulo: RCS Editora, 2006.

RODRIGUES, Luis Fernando Oliveira. *Como reduzir a inadimplência em estabelecimento de ensino.* – São Paulo: Alabama, 2001

[www.kg9.com.br](http://www.kg9.com.br)

Site acessado em 26/12/2007.

[www.profissaomestre.com.br](http://www.profissaomestre.com.br)

Site acessado em 26/12/2007.

[www.universia.com.br](http://www.universia.com.br)

Site acessado em 21/11/2008

[www.schwartzman.org.br](http://www.schwartzman.org.br)

Site acessado em 06/05/2008.

[www.wikipedia.org.br](http://www.wikipedia.org.br)

A história da educação no Brasil

Site acessado em 06/05/2008

[www.sineperj.org.br](http://www.sineperj.org.br)

Site acessado em 26/12/2007

[www.caixa.gov.br/fies](http://www.caixa.gov.br/fies)

Site acessado em 22/11/2008

[www.mec.org.br/prouni](http://www.mec.org.br/prouni)

Site acessado em 22/11/2008

Revista Gestão Educacional, maio/2007, p.8 - junho/2007, p.12 - julho/2007, p. 8

Informativo Confenen – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Ano XXXIV – Ago/Set/Out 2007, p.2., Ano XXXV – Jan/Fev/Mar 2008, p.3.

## APÊNDICE A – ProUni – Bolsas ofertadas por ano

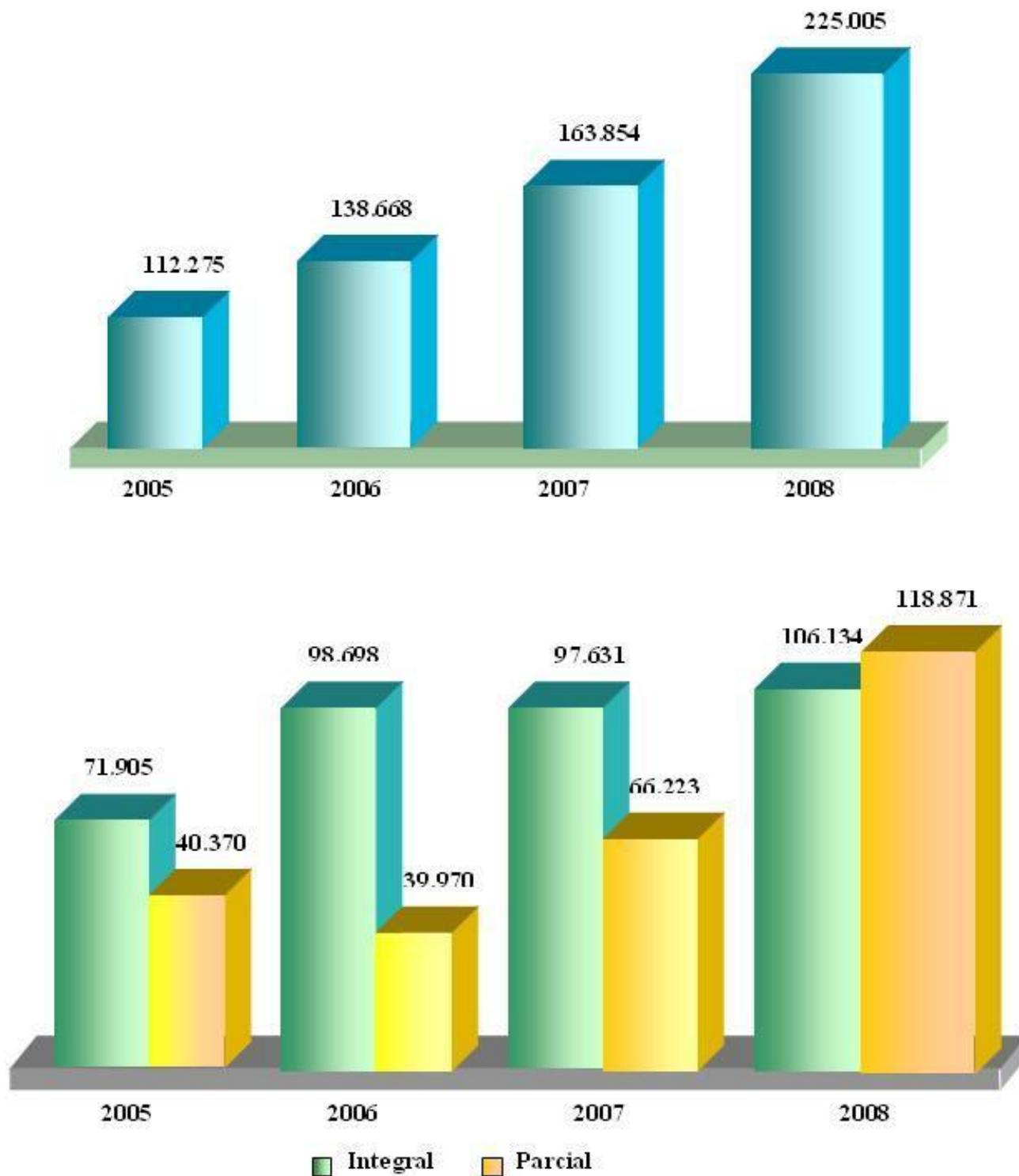
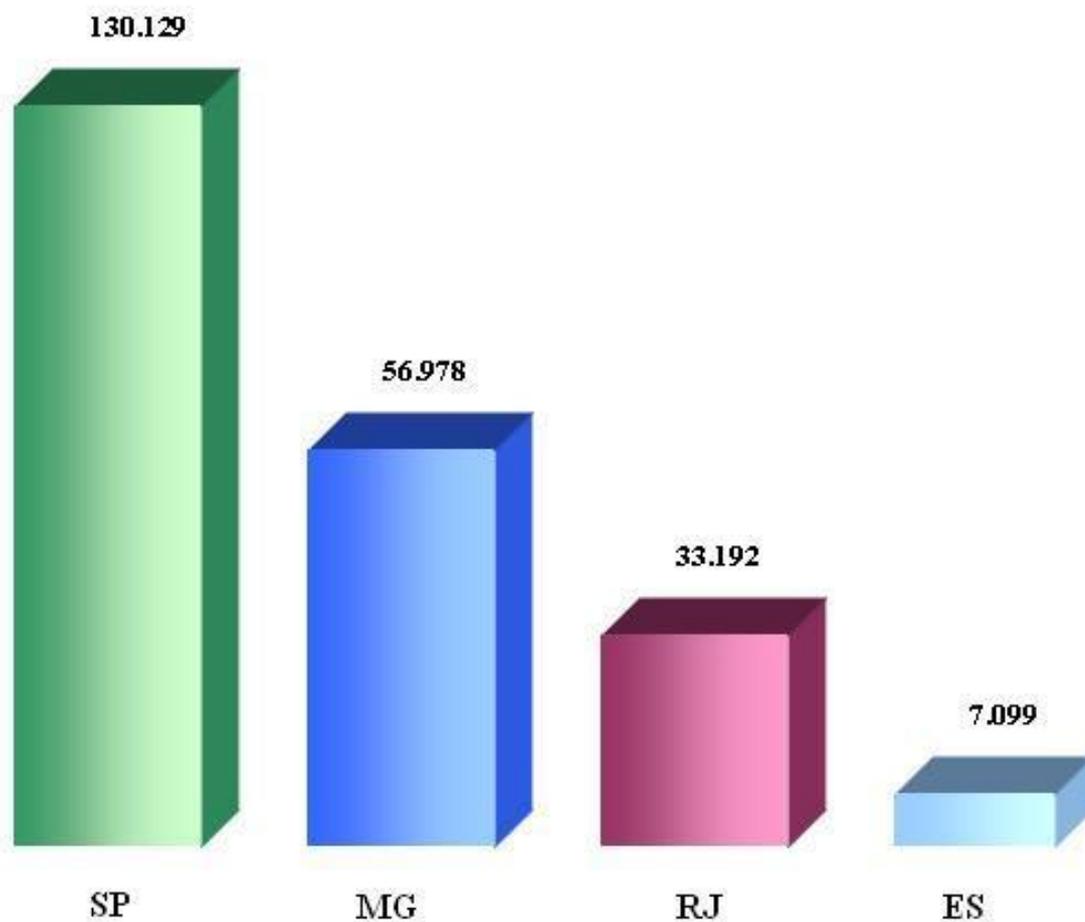


GRÁFICO 1 – N° de bolsas ofertadas por ano

Fonte: SISPROUNI de 04/06/2008  
Bolsistas ProUni 2005-2008

**APÊNDICE B - ProUni - Bolsistas Região Sudeste**



**GRÁFICO 2 – Nº de bolsistas por estado – 2º semestre/2008**

Fonte: Sisprouni de 15/09/2008

Anexo I



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

[Conversão da MPv nº 1.890-67, de 1999](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único [\(VETADO\)](#)

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

["XIII](#) - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A [Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

["Art. 7º-A.](#) As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

[Art. 7º-B.](#) As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

[Art. 7º-C.](#) As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

[Art. 7º-D.](#) As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes."

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999](#), e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a [Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991](#); o [art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991](#); e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Carlos Dias*

*Pedro Malan*

*Paulo Renato Souza*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1999 (Edição extra)



## Câmara dos Deputados

# PL 1.042/2007

**Autor:**

Márcio França

**Data da  
Apresentação:**

10/05/2007

**Ementa:**

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para permitir desligamento do aluno, por motivo de inadimplência, ao final do semestre letivo.

**Forma de  
Apreciação:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Texto  
Despacho:**

Às Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II  
Regime de Tramitação: Ordinária

**Regime de  
tramitação:**

Ordinária

**Em** 22/05/2007



## Porto Seguro



[SOBRE A PORTO SEGURO](#) [PRODUTOS](#) [CANAIS DE ATENDIMENTO](#) [SERVIÇOS](#)  
[BENEFÍCIOS](#)

### Vida Educacional Coletivo

Você nunca sabe quando imprevistos com os pais dos alunos vão refletir na sua escola.

Para evitar que isso aconteça, é que foi criado o Porto Seguro Educacional Coletivo.

#### O que é o Porto Seguro Educacional Coletivo?

É um seguro que pode ser feito para todos os alunos da escola, reunidos em uma única apólice. Em caso de Morte por qualquer causa do pai ou responsável legal, ele auxilia o custeio das despesas com educação do aluno até a conclusão do ciclo escolar contratado.

#### Quais as opções de contratação?

O Porto Seguro Educacional Coletivo pode ser contratado por toda a vida escolar ou por ciclos. Cada ciclo representa um período da educação do estudante e é dividido da seguinte forma:



## **Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo** (exclusivo para o aluno e opcional)

- **Morte Acidental ou Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente**  
Garante o pagamento de uma indenização ao pai ou responsável legal, de acordo com o capital contratado.
- **Reembolso de Despesas Médico-hospitalares (DMH)**  
Garante ao aluno ou responsável legal o reembolso pelas despesas médico-hospitalares decorrentes de acidentes ocorridos com o aluno dentro do período das atividades escolares, até o valor contratado.

### **Vantagens também para sua Escola**

- Montar o plano que melhor atende às suas necessidades;
  - Fazer a escolha dos ciclos;
  - Destinar cobrança para cada aluno segurado;
  - Contar com benefícios exclusivos, como assistência emergencial, palestras, entre outros.
- 

## **Coberturas**

### **Coberturas Adicionais**

- **Invalidez permanente total por Acidente**  
Caso o segurado fique inválido, a renda será paga mensalmente ao aluno até a conclusão do ciclo escolar contratado.
- **Renda por perda de emprego**  
Em caso de desemprego involuntário, o próprio segurado ou a escola receberá a renda contratada por um período de até 3 meses consecutivos.
- **Renda por afastamento por doença ou acidente\***  
O segurado receberá a renda mensal contratada, caso fique incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais por solicitação médica, em decorrência de doença ou acidente.
- **Material escolar**  
Em caso de falecimento do segurado o beneficiário terá direito ao valor correspondente a 2 vezes a renda mensal contratada, que será pago de uma só vez, para auxiliar no custeio do material escolar.
- **Repetência**  
Caso ocorra a repetência do aluno, durante o recebimento da renda mensal contratada, será garantido a ele o pagamento da renda por até 2 anos.

- **Custeio da festa de formatura\*\***  
Auxilia o pagamento das despesas com a formatura do aluno, com o valor de 2 vezes a renda mensal contratada.
- **Curso pré-vestibular\*\*\***  
Cobertura válida por 1 ano, garante o pagamento do curso pré-vestibular até o valor da renda mensal contratada.

\* A renda será concedida de acordo com o período de incapacidade temporária do segurado: 30, 60 ou 90 dias.

\*\* Este benefício é concedido uma única vez.

\*\*\* Desde que contratado até o 3º ciclo.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.**

[Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001](#)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

~~Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.~~

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II – os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

III – o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#), gradativamente e em consonância com a sua implementação. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da [Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992](#), obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

## Seção I

### Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#), ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#);

~~III – a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.~~

III – a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I – até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II – até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras; [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

III – até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#).

IV – [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#).

— III – até 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#).

§ 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

I – do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

II – (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

III – até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido na alínea a do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

~~§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:~~

~~— I – eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;~~

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

## Seção II

### Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

~~II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;~~

~~III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.~~

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino superior e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

## CAPÍTULO II

### DAS OPERAÇÕES

~~Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.~~

~~§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.~~

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e

de doutorado em que estejam regularmente matriculados. ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

§ 1º O cadastramento de que trata o **caput** deste artigo far-se-á por curso oferecido, observadas as restrições de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

~~§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).~~

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#). ([Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual. ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

I – impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

II – ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo. ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro. ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre: ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

I – a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea *b* do inciso V do art. 5º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

II – o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado; ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

III – outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

~~I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;~~

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

~~III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;~~

~~IV – amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:~~

~~a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;~~

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;~~

~~V – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;~~

~~VI – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.~~

~~§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).~~

~~§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação de CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.~~

~~§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.~~

~~§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição de fiador inidôneo.~~

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 6º [\(VETADO\) \(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – fiança; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. [\(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.~~

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Art. 6º-A. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~Art. 6º-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

### CAPÍTULO III

#### DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

~~Art. 9º Os certificados de que trata o artigo 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.~~

~~Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.~~

~~§ 1º É facultado às instituições de ensino superior a negociação dos certificados de que trata este artigo com outras pessoas jurídicas.~~

~~§ 2º Os certificados negociados na forma do parágrafo anterior poderão ser aceitos pelo INSS como pagamento de débitos referentes a competências anteriores a fevereiro de 2001.~~

~~Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo 10.~~

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do mencionado Fundo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei, recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, na forma do art. 9º desta Lei, serão utilizados para o pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 1º É facultada a negociação dos certificados de que trata o **caput** deste artigo com outras pessoas jurídicas de direito privado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 2º Os certificados negociados na forma do § 1º deste artigo poderão ser utilizados para pagamento das contribuições referidas no **caput** deste artigo relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 3º Os certificados de que trata o **caput** deste artigo poderão também ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 6º A opção referida no § 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal – Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial – Paes, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), e do Parcelamento Excepcional – Paex, disciplinado pela [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos [incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#), desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e,

cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – pela [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II – pela [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do **caput** do art. 14 da mencionada Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 16. O parcelamento independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

III – cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

IV – manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do [art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. \(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10 desta Lei, conforme estabelecido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados, com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino superior que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

~~IV - não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação. (Vide ADIN nº 2.545-7)~~

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

Parágrafo único. Das instituições de ensino superior que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinquenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.

Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no art. 12.

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea ["b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.](#)

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no caput será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par, ressalvadas as referidas no § 1º do art. 10.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992.](#)

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no [art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998](#), em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992.](#)

Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. [\(Regulamento\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 1º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do caput será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo. ([Vide ADIN nº 2.545-7](#))

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas antecessoras.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o [parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001](#).

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

*Paulo Renato Souza*

*Martus Tavares*

*Roberto Brant*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.7.2001

